

---

# A CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA ‘VOZ DO BRASIL’

*THE CONSTITUTIONALITY OF THE MANDATORY BROADCASTING  
OF THE PROGRAM “VOICE OF BRAZIL”*

---

*Andrea de Quadros Dantas Echeverria*

*Advogada da União lotada na Secretaria-Geral de Contencioso*

*Bacharel em Ciência Política – Universidade de Brasília*

*Especialista em Globalização, Justiça e Segurança Humana – ESMPU em parceria  
com a Univ. Bochum/Alemanha*

*Mestre em Direito das Relações Internacionais – Centro Universitário de Brasília*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Constitucionalidade da transmissão obrigatória – Argumentos da AGU; 1.1 O instituto da concessão – possibilidade de restrições; 1.2 Da compatibilidade de tal restrição com a atual ordem constitucional; 2 A recepção da Lei nº 4.117/62 pela Constituição de 1988; 3 A importância da atuação estratégica da SGCT; 4 Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** O presente artigo revisa a estratégia de atuação e os argumentos utilizados pela Advocacia-Geral da União visando assegurar a continuidade de transmissão do programa oficial de informação dos Poderes da República, denominado Voz do Brasil, prevista na Lei nº 4.112/62. A questão foi provocada pelo ajuizamento de ações pelas concessionárias de radiodifusão, sustentando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de tal transmissão no horário determinado em lei. Em seus argumentos, a AGU destacou que sendo a radiodifusão um serviço público delegado por meio de concessão, estaria restrito às cláusulas regulamentares estabelecidas pela Administração. Demonstrou, ademais, que o acesso à informação, promovido pela pelo programa Voz do Brasil, estaria em consonância com o caráter democrático da Constituição de 1988. O Supremo Tribunal Federal dirimiu a questão afirmando que a citada lei fora recepcionada pelo atual ordenamento constitucional.

**PALAVRAS CHAVE:** Voz do Brasil. Obrigatoriedade de Transmissão. Acesso a Informação.

**ABSTRACT:** This paper reviews the strategy and the arguments used by the Attorney General's Office to ensure the continuity of transmission of the official program of the Powers of the Republic, called Voice of Brazil, pursuant to Law No. 4.112/62. The problem started by the filing of lawsuits by broadcasting companies, holding unconstitutional the requirement of such transmission in the time required by law. In their arguments, the Attorney General's Office said that as being a public service delegated by concession, broadcasting could be restricted to regulations clauses established by the Public Administration. The Attorney General's Office also demonstrated that the information access provided by this program would be in line with the democratic character of the 1988 Constitution. The Supreme Court judged the question stating that the law is compatible with the current constitutional order.

**KEYWORDS:** Voice of Brazil. Transmission. Information Access.

## INTRODUÇÃO

A questão acerca da liberdade de informação ocupa lugar central em qualquer sistema político democrático, em especial em face da crescente importância dos meios de comunicação. A preocupação com tal princípio democrático se justifica essencialmente pelo fato da comunicação social ser um poderoso instrumento, a influenciar tanto a sociedade como a agenda política de um país<sup>1</sup>.

Nesse contexto, inúmeras concessionárias de radiodifusão ajuizaram ações visando à declaração de inconstitucionalidade da transmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República, denominado Voz do Brasil, previsto no artigo 38, alínea 'e' da Lei nº 4.112/62, por suposta ofensa ao princípio da liberdade de expressão.

Entretanto, como será observado no decorrer desse artigo, a atuação da Advocacia-Geral da União para assegurar a transmissão obrigatória do programa fundamentou-se, sobretudo, no direito de acesso à informação, reforçando, assim, o caráter democrático de nossa sociedade. Para tanto, pretende-se demonstrar que um serviço público delegado por meio de concessão pode estar limitado por cláusulas regulamentares estabelecidas unilateralmente pela Administração, desde que observada a supremacia do interesse público.

Por outro lado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão restou decidida quando do julgamento da ADI nº 561-8, momento no qual foi confirmada a recepção da Lei nº 4.112/62 pela Constituição de 1988.

As considerações finais destinam-se a provocar uma reflexão acerca da importância do acesso à informação no fortalecimento de um Estado Democrático de Direito.

## 1 CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA – ARGUMENTOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

A obrigatoriedade das emissoras de radiodifusão transmitirem, no horário de 19 às 20 horas, o programa oficial de informações dos

---

1 BARROSO Luís Roberto. Limitações constitucionais em temas de comunicação social. In: *Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento*. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 102-112, p. 104/105. No mesmo sentido: "Por outro lado, é quase despidendo ressaltar serem os meios de comunicação de massa, em especial o rádio e a televisão, elementos objetivos de alteração da forma de fazer política e das relações entre o povo e seus governantes" (LOPES, p. 143) sugiro padronizar referências e formatação dos títulos das obras

Poderes da República, denominado Voz do Brasil, está previsto no artigo 38, alínea ‘e’ da Lei nº 4.112/62<sup>2</sup>. Embora tal lei tenha sido parcialmente revogada pela Lei nº 9.472/97, foi mantida a vigência do citado dispositivo.

Nesse contexto, a discussão iniciou-se por meio de ajuizamento de uma série de ações judiciais, propostas por diversas concessionárias de serviço de radiodifusão, solicitando que a transmissão daquele programa pudesse ser realizada em horário alternativo, a ser fixado pela concessionária.

Em regra, o argumento utilizado pelos autores apontava para a inconstitucionalidade dos artigos 38, ‘e’ e 65 da Lei 4.112/62<sup>3</sup>, por ofensa aos artigos 5º e 220 da Constituição Federal, destacando que restrições à liberdade de transmissão das empresas de radiodifusão só poderiam ser impostas pelo poder constituinte<sup>4</sup>.

Diante de tais questionamentos, a Advocacia-Geral da União estabeleceu como indispensável o estudo tanto do instituto da concessão – e dos consequentes limites do exercício das atividades assim deferidas – como da compatibilidade entre a restrição resultante da obrigatoriedade de transmissão da Voz do Brasil e o atual ordenamento constitucional.

### 1.1 O instituto da concessão – possibilidade de restrições

Inicialmente, cumpre ressaltar que a exploração do serviço de radiodifusão sonora é de competência exclusiva da União, que poderá exercê-la diretamente ou mediante a outorga de concessão e permissão, consoante o art. 22, XII, ‘a’, da Constituição Federal.

Percebe-se, assim, que a atividade de radiodifusão é constitucionalmente limitada, na medida em que o “*poder de regulamentar*

2 Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (Redação dada pela Lei nº 10.610, de 20.12.2002)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

3 Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

4 Para estudo da tese de inconstitucionalidade da norma em análise, veja: Zandonade, Udno. A radiodifusão no ordenamento jurídico brasileiro e a ilegalidade da retransmissão obrigatória do programa a Voz do Brasil : (não-recepção dos artigos 28, ítem 12, f, e 68, da Lei nº 4.117/62 pela Constituição da República de 1988). In: Informativo jurídico Consulex, v. 15, n. 51, p. 10-13, 17 dez. 2001; e MARTINS, Ives Gandra da Silva, 1935-. Inconstitucionalidade de ato normativo da Radiobras que impõe o horário obrigatório da ‘voz do Brasil’ com base em lei revogada pela Constituição de 1988 : admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 86, n. 744, p. 97-109, out. 1997;

as concessões é inerente e indespojável do concedente”<sup>5</sup>, a quem compete estabelecer determinadas restrições, em especial, àquelas voltadas para ao interesse público.

Ademais, considerando a importância dos meios de radiodifusão para a concretização dos princípios de liberdade de expressão e acesso a informação, dois pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, por certo que tal serviço deve ser considerado como um serviço público<sup>6</sup>.

Estando confirmado o caráter público do serviço prestado pelas empresas concessionárias de radiodifusão é pacífico na doutrina que as cláusulas regulamentares são estabelecidas unilateralmente pela Administração Pública<sup>7</sup>.

Conclui-se, portanto, que a delegação da atividade de radiodifusão não retira a sua característica essencial, e sendo um serviço público deve necessariamente ser executado conforme as normas editadas pelo poder concedente, sob regime juspublicista, não havendo, por isso, qualquer ofensa ao princípio da liberdade de expressão a obrigatoriedade de transmissão do citado programa oficial de informações.

## 1.2 Da compatibilidade de tal restrição com a atual ordem constitucional

Estabelecida essas duas premissas fundamentais, de que se trata de serviço público delegado e que compete ao poder concedente regulamentar a forma e os limites da execução desse serviço, resta analisar se a imposição de transmissão obrigatória do programa Voz do Brasil teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Apesar de tal imposição ter sido estabelecida sob a vigência da Constituição de 1946, por certo que não há motivos para considerá-la incompatível com a atual ordem constitucional. Como visto, tal programa tem finalidade essencialmente pública, destinando-se a informar à população sobre a atuação dos Poderes da República. Tal função pública

5 MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 5. ed. RT: 1990. p. 338.

6 LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: RT, 1997. p. 142; No mesmo sentido: “Serviço público é todo aquele essencial para a realização de objetivos fundamentais do Estado Democrático, devendo, por isso mesmo, ser prestado sob o regime peculiar juspublicista” (FREITAS, Juarez. *O Estado essencial e o regime de concessões e permissões de serviços públicos*. In *Estudos de Direito administrativo*. 2. ed. Malheiros, 1997. p. 33)

7 PIETRO, p. 243; No mesmo sentido: “Poder de alteração unilateral - tal cláusula significa que a Administração pode impor ao contratado modificações na própria prestação do contrato, caso assim exija o interesse público” (LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: RT, 1997. p. 97)

visa conferir efetividade ao direito constitucional à informação previsto no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da Constituição.

De fato, na teoria política, um dos principais temas no estudo da democracia refere-se exatamente ao princípio da *accountability*<sup>8</sup>, que se preocupa exatamente com a necessidade não apenas do governo prestar contas de suas ações à sociedade, mas também de conferir métodos para que tal controle seja efetivado, mediante transparência e acesso às informações governamentais<sup>9</sup>.

Percebe-se, assim, que a obrigatoriedade de transmissão de tal programa coaduna-se perfeitamente com tal enfoque democrático da nossa ordem constitucional, visando a uma maior participação/conhecimento da população acerca das decisões políticas tomadas pelos seus governantes. Nesse sentido:

O programa “Voz do Brasil” nada mais é que a reação necessária, imperativa e obrigacional do Estado brasileiro perante a Nação, titular da soberania. Sinteticamente, é a prestação de contas do representante do povo perante quem lhe outorgou o poder de exercício da soberania. [...]

Cabe ao Estado induzir, concretizar estes anseios e divulgar, através de todos os meios hábeis à maior parte da sociedade, quais valores está ele conferindo prioridade máxima. Lembra-se que o programa “Voz do Brasil” não é um singelo Diário Oficial, mas sim núcleo de decisões do Estado em todos os seus Poderes constituídos, demonstrando mais uma vez a extrema necessidade para a efetivação da democracia.<sup>10</sup>

---

8 Sem adentrar nas diversas discussões acerca do conceito de *accountability*, resumidamente, pode-se afirmar que “*A accountability diz respeito à capacidade que os constituintes têm de impor sanções aos governantes, notadamente reconduzindo ao cargo aqueles que se desincumbem bem de sua missão e destituindo os que possuem desempenho insatisfatório. Inclui a prestação de contas dos detentores de mandato e o veredicto popular sobre essa prestação de contas.*” (MIGUEL, Luís Felipe. Impasses da *accountability*: dilemas e alternativas da representação política. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 25, Nov. 2005).

9 Sobre a relação entre *accountability* e direito à informação: “Entre as precondições para a efetiva *accountability* encontra-se, segundo Zifcak, “*a existência de informações suficientes, que proporcionem uma discussão informada e o real debate*” (ROCHA, Heloisa Helena Nascimento. Transparência e *Accountability* no Estado Democrático de Direito. Reflexões à luz da Lei de Acesso à Informação. Revista TCEMG, Edição Especial)

10 SANCHES, Marcelo Elias. ‘Voz do Brasil’ – Novo Enfoque. *Revista Tributária e de Finanças Públicas* vol. 39, p. 151, jul./2001 DTR\2001. p. 736/737 (checar ordem e p.)

Por outro lado, tal programa atende a outro importante pilar da democracia que é a participação popular, pois a tal participação somente é possível mediante o acesso às informações oficiais, conforme leciona o ex-Ministro Ayres Britto:

E democracia, nesse sentido, que qualquer leigo sabe, democracia é tirar o povo da plateia e colocá-lo no palco das decisões coletivas [...] Então, a democracia inaugura essa era da informação, a era da comunicação, porque a democracia postula a transparência na vida pública e no seio da própria sociedade. Numa democracia, nós somos tomados de assaltos, digamos assim, por uma santa curiosidade. Nós queremos saber tudo. De tudo, principalmente das coisas do poder [...] <sup>11</sup>

Vale destacar que os próprios cidadãos reconhecem a utilidade desse tradicional jornal como meio informativo, segundo as pesquisas de opinião <sup>12</sup>.

Ressalte-se, por fim, que o princípio da liberdade de expressão em nada é atingido pela obrigatoriedade de transmissão do referido programa oficial. A própria doutrina constitucionalista estabelece que tal *princípio não* pode ser considerado ilimitado, sendo permitido em nossa ordem constitucional, restrições à transmissões de programas concernentes à horários, locais e faixas etárias. Nesse sentido:

Apesar da ampla liberdade de expressão e informação ser o princípio fundamental da comunicação social (CF, art. 220, caput), pareceu bem ao constituinte fazer restrições e exceções pontuais a essa norma, em homenagem a direitos de terceiros e com vistas a realização de outros bens e interesses jurídicos, igualmente consagrados em seu texto, como a proteção à infância e à juventude, à cultura nacional, à saúde e ao meio ambiente <sup>13</sup>

11 BRITTO, Carlos Ayres. Limitações constitucionais em temas de comunicação social. In: *Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento*. Mangaratiba : Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 89-102, p. 100.

12 “Pesquisa do Instituto Data Folha, feita em dezembro de 2005, informa que 88% dos brasileiros com idade acima de 16 anos conhecem a Voz do Brasil. *Mais da metade deles aprovam que o programa seja obrigatório*. A mesma pesquisa mostra que nas regiões Nordeste e Centro-Oeste a audiência é maior. Dois terços dos entrevistados dessas regiões que conhecem a Voz do Brasil ouvem o programa regularmente, ‘índice de dar água na boca até em novelas transmitidas pela televisão’, segundo a jornalista Ana Bela Paiva, em matéria publicada no Jornal do Brasil”. (Grifou-se). Disponível em: <[http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=255&Itemid=125](http://www.cnj.gov.br/index.php?option=com_content&task=view&id=255&Itemid=125)>. Acesso em: 19 set.2007.

13 BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Comunicação Social e as Novas Plataformas Tecnológicas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, n. 12, nov./dez./jan. 2008. Salvador.

Desse modo, a liberdade de expressão não significa uma liberdade incondicionada de transmissão. Impende notar, portanto, que a retransmissão da “Voz do Brasil” em nada afronta tal princípio, pois não se verifica qualquer censura ideológica ou política resultante de tal obrigação, sendo certo que as emissoras são livres para divulgar suas ideias e pensamentos, devendo, contudo, reservar uma hora de sua programação diária para informar aos expectadores sobre os principais acontecimentos do país. De fato, José Afonso da Silva esclarece que:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade de dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação<sup>14</sup>.

Percebe-se, assim, que a obrigatoriedade de transmissão do programa Voz do Brasil é plenamente compatível com a atual Constituição, funcionamento como importante instrumento de consolidação dos princípios da accountability e do acesso à informação.

## 2 A RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 561-8 foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores/PT sob o argumento de inconstitucionalidade do Decreto n. 177/91, que regulamentava os serviços limitados de telecomunicações. Assim, embora a ação não tenha questionado especificamente a recepção da Lei nº 4.117/62 pela Constituição Federal de 1988, tal questão deveria ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal como prejudicial do mérito uma vez que:

*as resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei<sup>15</sup>.*

Tanto é assim, que o Ministro Sepúlveda Pertence assim delineou a controvérsia posta em julgamento na ADI 561-8/DF:

14 SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional* 15. ed. Positivo, p. 219.

15 Trecho da ementa do acórdão proferido na ADI 561

Verifica-se, portanto, que a divergência decisiva entre o raciocínio do Autor e do em. Ministro relator situa-se realmente em saber se o Código, editado sob a Constituição de 1946, fora ou não recebido pela Constituição de 1988<sup>16</sup>.

Nesse contexto, o Ministro relator, Celso de Mello, afirmou que o Código Brasileiro de Telecomunicações fora recepcionado pela atual ordem constitucional, tendo ressaltado que:

*Consequentemente – e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 – a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. [...] É por essa razão que a nossa melhor doutrina – CAIO TÁCITO, MIGUEL REALE, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO –, ao sustentar, a uma só voz, que a Lei n. 4.117/62 e os atos que a regulamentaram foram recebidos pela nova Constituição, com a qual guardam a necessária relação de compatibilidade material e formal (e com o que subsistem vigentes as próprias formulações conceituais que enunciam e contêm) [...]*<sup>17</sup>

Percebe-se que, embora a questão específica acerca da obrigatoriedade de transmissão obrigatória prevista o art. 38, alínea 'e' da Lei nº 4.117/62 não tenha sido objeto de julgamento, o fato é que a Suprema Corte entendeu que o Código Brasileiro de Telecomunicações estaria recepcionado pela atual ordenamento constitucional.

Nesse ponto, ao contrário do que defendido pela corrente contrária à tese da União, o artigo 38, 'e' da norma em estudo guarda característica essencialmente democrática e garantidora do direito ao acesso a informação, ao determinar seja reservado um horário para transmissão obrigatória do programa oficial de informações dos Poderes da República.

### **3 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO**

Como visto acima, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a Lei nº 4.117/62 foi devidamente recepcionada pela Constituição de 1988, o

<sup>16</sup> Voto Ministro Sepulveda Pertence, p. 124.

<sup>17</sup> Voto Ministro Celso de Mello, p. 89/90.

que afastaria de pronto a alegação de incompatibilidade da transmissão obrigatória do programa oficial com o princípio da liberdade de expressão. Tal posicionamento foi o principal argumento utilizado pela Suprema Corte para julgar os inúmeros recursos extraordinários, consoante se verifica da ementa do seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA “A VOZ DO BRASIL”. I – O Plenário do STF, ao julgar a ADI 561-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que a Lei 4.117/1962 – que prevê a obrigatoriedade de transmissão do programa “A Voz do Brasil” – foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes. II – Agravo regimental improvido<sup>18</sup>

Apesar do posicionamento favorável da Suprema Corte, os interesses da União ainda não estavam plenamente resguardados. Isso porque, havendo decisões contrárias proferidas pelos Tribunais Regionais Federais e sendo o recurso extraordinário desprovido de efeito suspensivo, inúmeras concessionárias do serviço de radiodifusão possuíam aval judicial para transmitir o programa em horário alternativo.

Vislumbrando a necessidade de cassar as decisões contrárias, estabeleceu-se como estratégia o ajuizamento de duas ações distintas: (1) *ação cautelar*, visando conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários da União *já protocolados na Suprema Corte*; e (2), suspensão de tutela antecipada em face de acórdãos dos tribunais regionais cujos recursos extraordinários ainda estivessem na origem<sup>19</sup>.

Na oportunidade, sustentou a Advocacia-Geral da União a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a decisão então proferida pela Corte Regional teria ido de encontro ao entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da obrigatoriedade da retransmissão do programa oficial de rádio “A Voz do Brasil”, diariamente, no horário das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, nos termos do art. 38, alínea e, da Lei 4.117/1962, dada a sua recepção pela Constituição de 1988.

Especificamente quanto à urgência da medida, restou demonstrado que a possibilidade de execução imediata dos acórdãos regionais,

18 RE 490769 AgR/RS; Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento 01/02/2011; Primeira Turma

19 A título exemplificativo, citem-se: AC 3211 e STA 27.

permitindo a flexibilização do horário de transmissão do programa, prejudicaria a adequada divulgação das informações oficiais dos Poderes da República. Ressaltou-se, ademais, a irreversibilidade da medida deferida pelos Tribunais Regionais, já que *não haveria como retroceder no tempo para transmitir um programa em determinado horário de um dia pretérito*.

Novamente, o Supremo Tribunal Federal acatou os argumentos da Advocacia-Geral da União, consoante se verifica do seguinte trecho da decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, na AC 3.211 MC/DF:

Assim, a questão em debate nos referidos precedentes é simétrica à ora submetida a este relator, do que decorre ser, portanto, notório o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão ora sob análise.

A viabilidade da liminar, por outro lado, é suportada por construções pretorianas da Corte, que prestigiam o exame dessas espécies quando instaurada a jurisdição do Supremo Tribunal Federal e quando há risco da demora, notadamente em hipóteses de possível cumprimento de acórdão proferido em manifesta contrariedade à pacífica jurisprudência desta Corte sobre o tema.

E isso efetivamente ocorre, no presente caso, dada a possibilidade de pronto cumprimento de ordem judicial, que assim pode ser qualificada, fato a tornar presente igualmente o requisito do *periculum in mora*.

Conclui-se, portanto, que a atuação célere da Advocacia-Geral da União resultou na manutenção da obrigatoriedade de transmissão do programa oficial dos Poderes da República, colaborando para a efetividade do princípio do acesso à informação.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão e o direito a informação são dois princípios constitucionais tão imbricados, que tanto funcionam de forma complementar como, por vezes, de forma aparentemente contraditória<sup>20</sup>.

---

20 Nesse sentido, interessante o pensamento de Barbosa Lima Sobrinho: “‘Entre a ‘liberdade de expressão’ e o ‘direito à informação’ há que absorver diferenças, que impõem a coexistência das duas. A liberdade de expressão é um direito de quem a utiliza. O direito à informação alcança e abrange o público a que ele se dirige. Há, entre os dois, a distância que vai de um direito pessoal a um direito coletivo. O direito à

Essa discussão constitucional trazida no bojo da ação contestando a obrigatoriedade de transmissão do programa Voz do Brasil é de extrema importância para a delimitação do caráter democrático que tais princípios devem possuir.

Assim, o simples fato das concessionárias de radiodifusão ter que reservar uma hora determinada para transmissão do programa oficial de informações dos Poderes da República não implica necessariamente uma ofensa à liberdade de expressão exatamente na medida em que visa conferir efetividade ao direito a informação. E mais, sendo tal informação referente à atuação dos Três Poderes, tal programa amplia o viés democrático tanto da liberdade de expressão como do acesso à informação.

*É interessante observar que embora tais ações possam parecer, a primeira vista, de pouca relevância para o cenário jurídico-político, percebe-se que os argumentos suscitados pela Advocacia-Geral da União apontam para questões essenciais da estrutura democrática do Estado brasileiro, na medida em que permite uma maior transparência e um maior controle das ações governamentais, ampliando a denominada accountability do sistema democrático.*

Por fim, ressalte-se que, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal, há um projeto de lei que prevê seja flexibilizado o horário de transmissão do programa oficial, cuja veiculação poderia ocorrer entre as 19 e 22 horas, a critério da concessionária do serviço de radiodifusão<sup>21</sup>. Embora o projeto já tenha sido aprovado pela Câmara dos Deputados em 2006, foi alterado quando posto em votação no Senado. Tais mudanças foram aprovadas pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Constituição e Justiça, estando pendentes de votação pelo Plenário da Câmara e do Senado<sup>22</sup>.

---

informação não se limita ao jornalista que o utiliza. Alcança também o público que dele se serve. Até mesmo porque, em relação ao jornalista, como um locutor, deixa de ser um direito para se converter num dever. Um direito subjetivo por excelência. [...] Já o direito de informação abrange todos os meios de comunicação e acompanha de perto a evolução da própria imprensa, que se tornou predominantemente informativa" (apud BASTOS, Celso Ribeiro. A Liberdade de expressão e a comunicação social. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 5, n. 20, p. 48-52, jul./set. 1997).

21 Projeto de Lei nº 595/2003. (Apenas um comentário lateral, iimpressionante a quantidade de requerimentos para inclusão na ordem do dia!)

22 Notícia veiculada pela Agência Câmara de Notícias, em 16 de março de 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/411775-PERSISTE-POLEMICA-SOBRE-FLEXIBILIZACAO-DA-VOZ-DO-BRASIL.html>>

**REFERÊNCIAS**

- BARROSO, Luis Roberto. Limitações constitucionais em temas de comunicação social. In: *Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento*. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004. p. 102-112.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Comunicação Social e as Novas Plataformas Tecnológicas. *Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico*, Salvador, n. 12, nov./jan. 2008.
- BASTOS, Celso Ribeiro. A Liberdade de expressão e a comunicação social. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, v. 5, n. 20, p. 48-52, jul./set. 1997
- BRITTO, Carlos Ayres. Limitações constitucionais em temas de comunicação social. In: *Aspectos polêmicos da atividade do entretenimento*. Mangaratiba: Academia Paulista de Magistrados, 2004.
- FREITAS, Juarez. O Estado essencial e o regime de concessões e permissões de serviços públicos. In *Estudos de Direito administrativo*. 2. ed. Malheiros, 1997.
- LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: RT, 1997.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva, 1935-. Inconstitucionalidade de ato normativo da Radiobras que impõe o horário obrigatório da 'voz do Brasil' com base em lei revogada pela Constituição de 1988: admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 86, n. 744, out. 1997.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15. ed. RT, 1990.
- MIGUEL, Luís Felipe. Impasses da accountability: dilemas e alternativas da representação política. *Revista Sociol. Política*, Curitiba, n. 25, nov. 2005.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 10. ed. São Paulo:Atlas, 1999.
- ROCHA, Heloisa Helena Nascimento. Transparência e Accountability no Estado Democrático de Direito. Reflexões à luz da Lei de Acesso à

Informação. *Revista TCEMG*, Edição Especial. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1682.pdf>>.

SANCHES, Marcelo Elias. 'Voz do Brasil' – Novo Enfoque. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, v. 39 . jul./2001 DTR 2001.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15. ed.

ZANDONADE, Udno. A radiodifusão no ordenamento jurídico brasileiro e a ilegalidade da retransmissão obrigatória do programa a Voz do Brasil : (não-recepção dos artigos 28, ítem 12, f, e 68, da Lei nº 4.117/62 pela Constituição da República de 1988). *Informativo jurídico Consulex*, v. 15, n. 51, 17 dez. 2001.